

CARGOS E FUNÇÕES PÚBLICAS — ENQUADRAMENTO

— *Para o efeito de enquadramento a lei separou todos os cargos e funções de natureza administrativa, independentemente de sua denominação, em três grupos, segundo o vencimento ou salário.*

— *Interpretação da Lei n.º 3.780, de 12-7-1960.*

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO N.º 155-61

No processo Fernando Mendes Biasoli, escrevente-dactilógrafo, nível 7, do Escritório Técnico da Universidade do Brasil (E.T.U.B.), reclama contra o seu enquadramento, naquela classe, efetuado pelo Decreto n.º 49.343, de 25-11-60, publicado no D. C. de 1-12-60.

As alegações do reclamante podem ser assim resumidas:

a) que foi admitido em 6-5-55, como Auxiliar Administrativo, com a retribuição mensal de Cr\$ 2.400,00, a qual foi

elevada em 11 de abril de 1956, para Cr\$ 3.120,00;

b) que em virtude de “Carta de Sentença”, teve garantido o direito de perceber os abonos concedidos pelas leis vigentes, na época, com o que o seu salário elevou-se na mesma função para Cr\$ 5.954,00;

c) que sendo Auxiliar Administrativo deveria ter sido enquadrado como Oficial de Administração.

d) que a estruturação administrativa do E.T.U.B., feita em atos esporádicos, prejudicou o seu quadro de funcionários;

e) que a Comissão baseou o seu enquadramento, exclusivamente, no salário percebido sem levar em conta a denominação; e

f) que no desempenho de suas atribuições lidava com assuntos de natureza jurídica.

A Divisão de Classificação de Cargos do D.A.S.P., entende que o critério seguido no enquadramento do pessoal de verba global foi idêntico ao adotado para os funcionários, não cabendo, aliás, outra solução.

Não procederia, segundo ela, a consideração do abono provisório no enquadramento, mas, tão-somente, quando da colocação do servidor em uma das referências do respectivo nível.

A vista disso, conclui a D.C.C., não haver o que deferir quanto ao enquadramento do postulante, que está correto e consoante as normas da Lei n.º 3.780, de 1960, e Decreto n.º 48.921, de 8 de outubro de 1960.

É o relatório.

VOTO

Entendemos que as conclusões da D. C. C. sobre o enquadramento devem ser aceitas.

Conforme esclarece a Divisão, o critério adotado para o enquadramento do pessoal de verba global e dos funcionários foi o mesmo, como não poderia deixar de ser.

Ainda que se considerassem incorporados aos salários do interessado os abonos concedidos antes da Lei n.º 2.745, de 1956, mandados aplicar ao pessoal do E. T. U. B., por sentença judiciária, perceberá o reclamante, mensalmente, Cr\$ 5.954,00. Ora, esta importância equivalia, na vigência da Lei n.º 2.745, de 1958, ao padrão "D" ou referência 20. Claro está que, como ressalta a D. C. C., o abono concedido pela Lei n.º 3.531, de

1959, não poderia ser considerado para efeito de enquadramento, isto é, da determinação "da classe" em que ele deveria processar-se pelo simples fato de que a Lei n.º 3.780, de 1960, não o permite.

Se, o reclamante fôsse extranumerário-mensalista, antes da Lei n.º 3.780 de 1960, seria Auxiliar-Administrativo, ref. 20. Todos os mensalistas assim classificados foram enquadrados como Escreventes-Dactilógrafos nível 7. Outra orientação, daria ao interessado uma situação privilegiada, verdadeiramente absurda.

O critério da C. C. C., no caso, é o da própria Lei n.º 3.780, de 1960 e não constitui inovação.

Pretende o interessado enquadramento como Oficial de Administração. Como vimos, a sua situação era correspondente à de Auxiliar-Administrativo, ref. 20. A Lei n.º 3.780, de 1960, determina que os Auxiliares-Administrativos, classes F e G e referência 21 e (não 20) sejam enquadrados como Escriturários. Assim, a pretensão é ilegal, pois não seria possível em face do enquadramento previsto na lei.

Para efeito de enquadramento, a Lei n.º 3.780, de 1960, separou todos os cargos e funções de natureza administrativa, independentemente de sua denominação, em três grupos, segundo o vencimento ou salário. O primeiro, interessados que percebiam salários iguais ou superiores ao da referência 24: o segundo abrangendo a faixa de 21 a 23; e o terceiro de 20 para baixo.

Assim, sendo o interessado de verba global, o seu emprego não consta da lei: mas o seu enquadramento deve seguir os mesmos princípios. Considerou-se a denominação de sua função para identificar a "natureza do seu trabalho", que é, inequivocamente, administrativa. Feito isto, o salário percebido, e tão-somente este, é que determinaria o seu enquadramento, que, no caso, era o de Escrevente-Dactilógrafo, pois correspondia à ref. 20.

Votamos, por isso, no sentido de que nada há a retificar no enquadramento do interessado, pois o entendemos perfeito.

Rio de Janeiro, em 4 de maio de 1961.
— *Pedro Augusto Cisneiros*, Relator.

DECISÃO

Como consta da ata, o Plenário da

Comissão de Classificação de Cargos aprovou por unanimidade, o parecer do Relator.

Rio de Janeiro, em 4 de maio de 1961.
— *A. Fonseca Pimentel*, Presidente. —
Valdir dos Santos, Vice-Presidente. —
Clenício da Silva Duarte, Membro. —
Valdir Jansen Pereira, Membro. — *Pedro Augusto Cisneiros*, Membro.